



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DAB

RELATORIA: Diretoria Alessandro Baumgartner - DAB

TERMO: Voto à Diretoria Colegiada

NÚMERO: 039/2026

OBJETO: Recurso administrativo contra a Decisão SUPAS nº 861, de 01 de junho de 2026.

ORIGEM: Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS

PROCESSO (S): 50500.009180/2026-70

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: Não há

ENCAMINHAMENTO: PELO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA AUTO VIAÇÃO GADOTTI LTDA, CNPJ nº 02.659.207/0001-06, NÃO CONCEDENDO EFEITO SUSPENSIVO E, NO MÉRITO DAR PROVIMENTO AO MESMO, ANULANDO-SE A DECISÃO SUPAS Nº 861, DE 1º DE JUNHO DE 2026.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de recurso administrativo (43287316) interposto pela empresa AUTO VIAÇÃO GADOTTI LTDA., CNPJ nº 02.659.207/0001-06, contra a [Decisão SUPAS nº 861, de 01 de junho de 2026](#), publicada no Diário Oficial da União de 10 de junho de 2026, Seção 1, pág. 323, que determinou sua inabilitação e a cassação dos Termos de Autorização (TAR) para a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros em suas linhas, bem como a revogação de atos decisórios anteriormente publicados que fundamentavam tais autorizações.

2. DOS FATOS

2.1. Em 05/02/2026, a SUPAS encaminhou o ANTT - Ofício 4060 (39266454) à AUTO VIAÇÃO GADOTTI LTDA., CNPJ nº 02.659.207/0001-06, demandando o envio da documentação comprobatória de manutenção dos requisitos de habilitação da empresa para a operação do Transporte Rodoviário Interestadual de Passageiros - TRIP nos termos da [Resolução ANTT nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023](#). A solicitação foi amparada no §4º, art. 3º, da resolução, que confere à ANTT a prerrogativa de solicitar, a qualquer tempo, o envio desta comprovação.

2.2. A empresa foi intimada por meio da ferramenta Intimação Eletrônica do SEI, tendo a intimação sido efetivamente cumprida, para todos os efeitos, no dia 20/02/2026 conforme Certidão de Intimação Cumprida 39716765.

2.3. Em 26/02/2026, a transportadora protocolou o processo SEI nº 50500.013837/2026-01 apresentando a documentação em atendimento à intimação recebida. O acervo acostado foi composto pela identificação do responsável legal da empresa e do responsável pela gestão da manutenção da frota, além de decisão judicial proferida no âmbito da Recuperação Judicial nº 5036893-03.2021.8.24.0008/SC em que se alega a sua dispensa de apresentação das certidões requeridas pela ANTT com fulcro no art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005.

2.4. Diante das alegações da empresa, foi encaminhada consulta à Procuradoria Federal junto à ANTT - PF-ANTT por meio do ANTT - Ofício 10601 (40726373) e do Despacho GEOPE 40411430 para manifestação jurídica do órgão de assessoramento quanto aos efeitos da decisão mencionada.

2.5. Em resposta, a PF-ANTT exarou a Nota. Nº 00505/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (41736014), encaminhada no dia 15/04/2026, se manifestando no sentido de que a "decisão proferida no processo judicial informado não tratou e nem condicionou especificamente sobre o atendimento ou desatendimento da regulamentação setorial da ANTT" e que, portanto, a decisão judicial não tem o condão de dispensar a apresentação das certidões requeridas pela ANTT no caso em tela.

2.6. Considerando as orientações jurídicas recebidas, a SUPAS providenciou novo pedido de diligências à transportadora enviando o ANTT - Ofício 16202 (42017398), de 08 de maio de 2026, em intimação para que fosse apresentada documentação complementar para saneamento das pendências de comprovação de regularidade regulatória. A intimação foi feita através da mesma ferramenta de Intimação Eletrônica do SEI, sendo concedido o prazo de 20 (vinte) dias úteis para resposta da interessada. A intimação foi cumprida no dia 25/05/2026 (42974012).

2.7. No dia 01/06/2026, foi assinada a Decisão SUPAS nº 861 (43095788) fundamentada pela Nota Técnica - ANTT 5873 (43047384) inabilitando a AUTO VIAÇÃO GADOTTI LTDA., CNPJ nº 02.659.207/0001-06, e cassando todos os seus Termos de Autorização - TAR para a prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros. Importa ressaltar que a referida Decisão fora publicada apenas no dia 10/06/2026. Consta na citada Nota Técnica que:

"No que se refere ao Ofício SEI nº 16202/2026/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (42017398), verifica-se que a empresa não apresentou manifestação no prazo concedido, tampouco encaminhou documentação apta a demonstrar a regularização das pendências identificadas pela área técnica.

Dessa forma, constata-se que a autorizatária não apresentou a integralidade da documentação exigida pela regulamentação vigente, nem comprovou a manutenção das condições indispensáveis à sua habilitação, limitando-se a invocar decisão judicial que, conforme manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT, não produz efeitos capazes de afastar a incidência das disposições da Resolução ANTT nº 6.033/2023."

2.8. Em 05/06/2026, empresa protocolou juntada de documentação para saneamento de pendências por meio do processo SEI nº 50500.035508/2026-11. Entretanto, o protocolo foi equivocadamente direcionado para a caixa SEI da Diretoria Alex Azevedo - DAA (Recibo Eletrônico de Protocolo 43178639), tendo sido remetido para SUPAS no primeiro dia útil após o protocolo, dia 08/06/2026. Vale observar que a data de protocolo foi em meio a ponto facultativo na ANTT. A documentação foi recebida pela SUPAS que a analisou como se fosse um pedido de habilitação para a emissão de Termo de Autorização de Fretamento - TAF, e o processo foi arquivado no dia 11/06/2026 (Despacho COCAD 43309993). Esse processo foi anexado ao processo certo apenas no dia 16/06/2026.

2.9. Em 10/06/2026 foi publicada no Diário Oficial da União - DOU a Decisão SUPAS nº 861, de 1º de junho de 2026 (43282306). Na mesma data, a transportadora protocolou o processo SEI nº 50500.036550/2026-41 direcionado à Diretoria Colegiada da ANTT interpondo recurso administrativo com pedido de efeito suspensivo contra a decisão publicada em seu desfavor.

2.10. O processo foi, então, instruído pela SUPAS por meio da Nota Técnica - ANTT 6562 (43384088) e do Relatório à Diretoria 254 (43406857) que fundamentam a proposição da Minuta de Deliberação 43407337. Os autos foram submetidos à sorteio na forma estabelecida pelo [Regimento Interno da ANTT](#) e distribuído em 18/06/2026 à minha relatoria conforme Certidão de Distribuição 43429967.

2.11. Ato posterior à distribuição do processo para deliberação da Diretoria Colegiada, foi recebido comando judicial no sentido de suspender a Decisão SUPAS recorrida, encaminhado por meio do PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA Nº. 00118/2026/EATE-B/EFIN4/PGF/AGU (43533695). Em estrito cumprimento à decisão judicial constante nos autos do Mandado de Segurança nº 5007632-48.2026.4.04.7205, acompanhado internamente no Processo Administrativo nº 00421.357700/2026-60, foi publicada a Decisão SUPAS nº 1.086, de 25 de junho de 2026 (43758620), suspendendo os efeitos da Decisão SUPAS nº 861/2026 (43282306).

- 2.12. Em 13/07/2026, foi publicada nova decisão judicial nos autos do Mandado de Segurança nº 5007632-48.2026.4.04.7205 revogando a liminar anteriormente deferida e extinguindo o feito, sem resolução de mérito, denegando a segurança. Sendo assim, foi publicada a Decisão SUPAS nº 1.153, de 23 de julho de 2026 (44515575), revogando a Decisão SUPAS nº 1.086, de 25 de junho de 2026 (43758620), e restabelecendo os efeitos da Decisão SUPAS nº 861/2026 (43282306).
- 2.13. Por fim, em 03/08/2026, a requerente protocolou o processo SEI nº 50505.102412/2026-18 solicitando a análise do pedido de efeito suspensivo ao recurso protocolado.
- 2.14. Ainda no curso de análise do processo para relatoria, foi encaminhado à SUPAS o Despacho DAB 44353430, diligenciando-a a analisar os documentos protocolados nos autos desde o encaminhamento do ANTT - Ofício 16202 (42017398) para que se tivesse o real panorama da situação de regularidade da transportadora no momento de deliberação pela Diretoria Colegiada.
- 2.15. A diligência foi respondida por meio do ANTT - Ofício 34897 (44812419) e do Despacho GEOPE 44791797, concluindo pela insuficiência da documentação apresentada pela transportadora. A análise realizada pela SUPAS diferenciou os processos por sua data de protocolo. Os processos recebidos até o dia 05/06/2026 foram analisados no âmbito da apuração da manutenção dos requisitos de habilitação da empresa. Aqueles recebidos após essa data-corte foram analisados como se novos requerimentos de habilitação fossem.
- 2.16. São os fatos, passa-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

- 3.1. Nos termos do art. 59 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o prazo para interposição de recurso administrativo é de **10 (dez) dias**.
- 3.2. Considerando que a Decisão nº 861/2026 foi publicada no Diário Oficial da União em 10/06/2026 e que o recurso foi protocolado na mesma data, conclui-se pela sua tempestividade.
- 3.3. Verifica-se, ainda, a regular representação da recorrente e o atendimento dos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.
- 3.4. Quanto ao pedido de atribuição do efeito suspensivo, decide-se por não concedê-lo, eis que propõe-se o julgamento de mérito da causa.

DAS COMPETÊNCIAS DA SUPAS

- 3.5. A [Resolução ANTT nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023](#), estabelece, em seu art. 3º, §3º, que a manutenção das condições de habilitação constitui requisito indispensável para o cumprimento do objeto da autorização, nos termos do art. 48 da [Lei nº 10.233, de 2001](#), sendo que a inobservância dessas condições implica na extinção, mediante cassação, de todos os Termos de Autorização delegados à transportadora.
- 3.6. A mesma Resolução confere à ANTT, no §4º do art. 3º, a prerrogativa de solicitar a comprovação de regularidade das condições de habilitação a **qualquer momento**, independentemente de provocação ou de processo fiscalizatório previamente instaurado. Trata-se de poder de supervisão contínua inerente à função regulatória, que encontra respaldo igualmente no art. 240 da [Resolução ANTT nº 6.033/2023](#), segundo o qual a ANTT poderá requisitar, a qualquer tempo, documentos, informações ou demais esclarecimentos para fins de acompanhamento do mercado ou de verificação do cumprimento das disposições regulamentares.
- 3.7. Verificada a ausência de atendimento de qualquer das condições indispensáveis à manutenção do TAR, o art. 38 da [Resolução ANTT nº 6.033/2023](#) estabelece o procedimento a ser observado: notificação da autorizatária com indicação da inconformidade constatada, da forma e do prazo para contestação — de até 20 (vinte) dias úteis — e das consequências do não restabelecimento das condições indispensáveis. Cumprido esse rito sem que a autorizatária comprove a regularização, a perda das condições de habilitação, prevista no inciso I do art. 29, acarreta, nos termos do art. 35, I, da mesma Resolução, a **inabilitação e a cassação de todos os TAR** delegados à transportadora.
- 3.8. A competência para a prática desses atos foi regularmente delegada ao Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros pela [Resolução ANTT nº 5.818, de 3 de maio de 2018](#). O art. 8º, X, desse normativo — com a redação que lhe foi dada pela própria [Resolução ANTT nº 6.033/2023](#) — delega ao Superintendente competência para emitir, alterar ou extinguir TAR para a prestação de serviços regulares. Os atos praticados no exercício dessa competência delegada devem ser formalizados mediante Decisão, com expressa menção à [Resolução nº 5.818/2018](#), conforme determina o art. 3º desse diploma, e das decisões assim proferidas cabe recurso, em face das razões de legalidade e mérito, a ser apreciado nos termos da [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#), consoante o art. 13 da mesma Resolução.
- 3.9. Portanto, ao demandar a comprovação de manutenção dos requisitos de habilitação e, subsequentemente, ao promover a inabilitação e a cassação dos TAR da AUTO VIAÇÃO GADOTTI LTDA. por meio da Decisão SUPAS nº 861, de 1º de junho de 2026 (43282306), a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros agiu dentro dos limites da competência que lhe foi regularmente atribuída, observando o procedimento previsto na regulamentação setorial aplicável.

DA LEGITIMIDADE DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA REALIZADA POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES - SEI

- 3.10. A [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#), que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece, em seu art. 26, que o órgão competente determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou efetivação de diligências. O §3º do mesmo artigo dispõe que a intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. A norma, portanto, não estabelece hierarquia entre os meios de intimação nem limita sua realização a formas específicas, exigindo tão somente que o meio escolhido seja apto a assegurar a ciência do interessado. O [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), ao dispor sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, assentou, em seu art. 5º, que nos processos administrativos eletrônicos os atos processuais deverão ser realizados em meio eletrônico, e no art. 7º que os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento pelo sistema informatizado de gestão, o qual deverá fornecer recibo eletrônico de protocolo que os identifique.
- 3.11. No âmbito da ANTT, a matéria é disciplinada pela [Instrução Normativa nº 22, de 7 de agosto de 2023](#), que aprova o Regulamento do Processo Eletrônico no âmbito do SEI e define normas, rotinas e procedimentos de instrução processual, protocolo e arquivo na Agência. O art. 2º, XXIV, da referida Instrução Normativa define a Intimação Eletrônica como o envio, diretamente pela ANTT ao usuário externo previamente cadastrado, de documentos digitais, visando à comunicação de atos processuais em meio eletrônico. O art. 60 do mesmo normativo estabelece que as intimações destinadas aos usuários externos serão feitas por meio eletrônico e consideradas pessoais para todos os efeitos legais, reputando-se realizada a intimação no dia em que o usuário externo efetivar a consulta eletrônica ao documento correspondente, com a certidão nos autos de sua realização, ou, **na ausência de consulta, automaticamente ao final do prazo de 15 dias corridos contados do envio da intimação**.
- 3.12. Importa igualmente destacar que o art. 49, III, da Instrução Normativa nº 22/2023 torna obrigatório o cadastramento como usuário externo no SEI para os demais agentes regulados pela ANTT, categoria na qual se enquadra a AUTO VIAÇÃO GADOTTI LTDA., na condição de autorizatária do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros. **O art. 48, VIII, do mesmo normativo impõe ao usuário externo a responsabilidade de consultar periodicamente o SEI-ANTT a fim de verificar o recebimento de intimações.** Ademais, o art. 61 é categórico ao dispor que a não obtenção do cadastro como usuário externo, bem como eventual erro de transmissão ou recepção de dados não imputáveis a falhas do SEI, não servirão de escusa para o descumprimento de obrigações e prazos.

3.13. Assim, a utilização da ferramenta de Intimação Eletrônica do SEI pela SUPAS para intimar a AUTO VIAÇÃO GADOTTI LTDA. nos dois momentos do procedimento — tanto por meio do ANTT - Ofício 4060 (39266454), de 5 de fevereiro de 2026, quanto do ANTT - Ofício 16202 (42017398), de 25 de maio de 2026 — está integralmente amparada pelo arcabouço normativo aplicável. O instrumento eletrônico satisfaz plenamente o requisito da certeza da ciência do interessado exigido pelo art. 26, §3º, da [Lei nº 9.784/1999](#), sendo inclusive o meio legalmente previsto e obrigatório para as relações processuais entre a ANTT e seus agentes regulados. As Certidões de Intimação Cumprida acostadas aos autos (39716765 e 42974012, respectivamente) atestam, com a segurança e rastreabilidade que o sistema oferece, a efetiva realização das intimações, afastando qualquer arguição de nulidade procedimental nessa dimensão.

DÁ ANÁLISE DOS PRAZOS PROCESSUAIS

3.14. Conforme se verifica dos autos, a intimação para apresentação da documentação foi expedida em 08 de maio de 2026, ocasião em que foi concedido prazo de 20 dias úteis para manifestação.

3.15. Entretanto, a referida intimação não foi consultada pela empresa, hipótese de configuração do chamado “Cumprimento por decurso do Prazo Tácito”, e, conforme informações presentes na própria Certidão de Intimação Cumprida (SEI 42974012): “O Prazo Tácito para intimação é definido conforme normativo aplicável ao órgão, em que, a partir da Data de Expedição da Intimação, o Destinatário possui o referido prazo para consultar os documentos diretamente no sistema, sob pena de ser considerado automaticamente intimado na data de término desse prazo.”

3.16. A ciência, nesse caso, é considerada efetivada, apenas após o transcurso de 15 dias contados da expedição da comunicação, nos termos da art. 60 da Instrução Normativa nº 22/2023 da ANTT:

Art. 60. As intimações destinadas aos usuários externos ou às pessoas naturais ou jurídicas por eles representadas serão feitas por meio eletrônico e consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 2º A consulta deverá ser feita em até 15 (quinze) dias corridos contados do envio da intimação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 3º Na hipótese do § 2º, quando o prazo terminar em dia não útil, a intimação considerar-se-á realizada no primeiro dia útil seguinte.

3.17. Assim, somente após a consumação da ciência ficta deve-se iniciar a contagem do prazo de 20 dias úteis, concedido para manifestação, não sendo juridicamente admissível considerar iniciado o prazo antes da efetiva realização da intimação.

3.18. Ocorre que, antes de transcorrida parcela significativa do prazo conferido à empresa, foi proferida, em 01 de junho de 2026, a Decisão em 861 (SEI 43095788), publicada posteriormente em 10 de junho de 2026 (SEI 43282306), determinando a cassação de seus Termos de Autorização.

3.19. A correta aplicação do art. 60 da Instrução Normativa nº 22/2023 demonstra, de forma objetiva, que a decisão administrativa foi proferida antes do término do prazo concedido. Vejamos:

Marco processual	Data	Fundamentação
Expedição da intimação eletrônica	08/05/2026 (sexta-feira)	Início do prazo de 15 dias corridos para consulta da intimação (Instrução Normativa nº 22/2023, art. 60, § 2º).
15º dia da intimação eletrônica	23/05/2026 (sábado)	Último dia para consulta voluntária da intimação
Cumprimento por decurso do Prazo Tácito (intimação considerada efetivada)	25/05/2026 (segunda-feira)	Como o 15º dia recaiu em dia não útil, prorroga-se o prazo para o primeiro dia útil seguinte (Instrução Normativa nº 22/2023, art. 60, § 3º).
Início do prazo de 20 dias úteis para manifestação	26/05/2026 (terça-feira)	Primeiro dia útil subsequente à realização da intimação, conforme as regras de contagem dos prazos administrativos.
Assinatura da Decisão SUPAS 861	01/06/2026 (segunda-feira)	A decisão que cassou os Termos de Autorização da empresa foi assinada apenas 5 dias úteis após o início da contagem do prazo.
Publicação da Decisão SUPAS 861	10/06/2026 (quarta-feira)	Publicação da decisão no Diário Oficial da União.
Fim do prazo de 20 dias úteis para apresentação dos documentos	24/06/2026 (terça-feira)	Considerando que os dias 04/06/2026 e 05/06/2026 foram ponto facultativo.

3.20. A sequência cronológica evidencia que a SUPAS não observou o procedimento por ela própria instaurado. Embora tenha concedido prazo de 20 dias úteis para manifestação, proferiu decisão definitiva apenas cinco dias úteis após o início da contagem desse prazo, suprimindo etapa essencial do processo administrativo e impedindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, além de afrontar a confiança legítima depositada pela empresa no prazo expressamente concedido para apresentação de sua defesa.

3.21. Os documentos apresentados pela empresa em 05 de junho de 2026 foram protocolados quando ainda se encontrava em curso o prazo de 20 dias úteis regularmente concedido pela própria área técnica, razão pela qual deveriam ter sido regularmente apreciados.

3.22. A SUPAS sustenta, em sua nota técnica, que a mera assinatura da decisão antes do término do prazo não configuraria encerramento prematuro da instrução, por ser a publicação — ocorrida em 10/06/2026 — o momento em que o ato passou a produzir efeitos. Tal argumento não se sustenta à luz de uma compreensão substancial do contraditório.

3.23. Com efeito, a assinatura de uma decisão administrativa não é ato neutro: ela representa a consolidação formal do convencimento da autoridade decisória. A partir do momento em que a autoridade opõe sua assinatura ao ato, ela cristaliza sua conclusão sobre o mérito da questão. Qualquer manifestação subsequente da parte, ainda que tecnicamente dentro do prazo ainda em curso, seria processada — quando muito — em instância recursal, e não mais como elemento apto a influenciar a formação originária da decisão.

3.24. O contraditório assegurado pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal não se esgota no direito formal de manifestação: exige, em sua feição substancial, o direito de influenciar ativamente a decisão a ser proferida. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a inobservância ao rito processual quando gerar restrição ao exercício do contraditório e da ampla defesa configura prejuízo presumido e nulidade absoluta, representando vício insanável quanto aos atos posteriormente praticados.

3.25. Decisão proferida antes do encerramento do prazo concedido ao administrado priva o interessado da possibilidade real de influenciar o convencimento da autoridade. O ato, embora ainda não publicado, já está formalmente concluído. Documentos protocolados depois da assinatura, ainda que antes do vencimento do prazo, chegam inevitavelmente tarde para cumprir sua função constitucional.

3.26. Resta, portanto, evidenciado o vício decorrente da inobservância do prazo conferido à empresa, que comprometeu a validade do ato administrativo de cassação. Nesse sentido, impõe-se reconhecer que, a partir da assinatura da decisão, o curso do prazo processual concedido à empresa restou prejudicado, devendo ser considerado suspenso desde então.

3.27. Em razão de todo o exposto, considerando que a Decisão SUPAS 861 (SEI 43095788) foi assinada apenas 5 dias úteis após o início da contagem do prazo de 20 dias úteis, necessário conceder à empresa AUTO VIAÇÃO GADOTTI LTDA prazo pelo período remanescente de 15 dias úteis para manifestação, assegurando-se a efetiva oportunidade de exercício de seus direitos processuais.

DA ALEGADA DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DE REGULARIDADE FISCAL EM RAZÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3.28. No recurso administrativo apresentado (43287326), a AUTO VIAÇÃO GADOTTI LTDA. sustenta, com fundamento no art. 52, II, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que a decisão judicial proferida no âmbito da Recuperação Judicial nº 5036893-03.2021.8.24.0008/SC a dispensa da apresentação das certidões de regularidade fiscal exigidas pela ANTT. Adicionalmente, a recorrente apresentou acórdão proferido pela 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do processo nº 1000001-89.2017.4.01.3400, de 7 de março de 2017, em cujo dispositivo determinou-se à ANTT que desse prosseguimento ao processo administrativo de renovação de autorização de transporte interestadual de passageiros em regime de fretamento, sem exigência de apresentação de prova da inexistência de multas administrativas, limitando-se os documentos de aferição da regularidade fiscal àqueles enumerados no art. 13 da Resolução nº 4.777/2015.

3.29. Ambas as alegações foram analisadas e nenhuma delas tem o condão de afastar as exigências de comprovação de regularidade previstas na [Resolução ANTT nº 6.033/2023](#), pelos fundamentos que se expõem a seguir.

3.30. O art. 52, II, da [Lei nº 11.101/2005](#), com a redação dada pela [Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020](#), determina que o juiz, ao deferir o processamento da recuperação judicial, determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da referida Lei. Na redação original da lei — vigente à época do ajuizamento da recuperação judicial da empresa, em 2021 —, a dispensa era ainda mais limitada, alcançando o exercício das atividades do devedor exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

3.31. Ainda que se considere a redação vigente trazida pela [Lei nº 14.112/2020](#) — mais favorável à empresa —, a dispensa conferida pelo art. 52, II, não é absoluta. Ela opera no plano do exercício das atividades empresariais em geral e deve ser compatibilizada com as exigências regulatórias setoriais que condicionam não apenas a contratação com o Poder Público, mas a própria habilitação para operar em mercado regulado, como é o caso do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros.

3.32. A PF-ANTT, consultada sobre os efeitos da decisão proferida no processo de recuperação judicial, manifestou-se por meio da Nota nº 00505/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (41736014) no sentido de que a decisão judicial informada pela empresa não tratou e nem condicionou especificamente sobre o atendimento ou desatendimento da regulamentação setorial da ANTT e que, portanto, não tem o condão de dispensar a apresentação das certidões requeridas no âmbito regulatório. Tal manifestação é juridicamente precisa. A ANTT, no exercício de sua função regulatória, não integra o polo credor da recuperação judicial e tampouco foi parte no processo perante o Juízo de Direito de Santa Catarina. Os requisitos de habilitação estabelecidos na [Resolução ANTT nº 6.033/2023](#) não constituem certidões exigidas para contratação com o Poder Público no sentido tradicional do termo — eles são condições de existência da própria autorização para operar, fundadas no poder de polícia regulatório e na necessidade de garantir a adequada prestação de serviço público essencial.

3.33. A decisão proferida em 7 de março de 2017 pela 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal (43178612) determinou à ANTT que desse prosseguimento ao processo administrativo de renovação de autorização de transporte interestadual de passageiros em regime de fretamento, sem a exigência de apresentação de prova da inexistência de multas administrativas, limitando os documentos de aferição da regularidade fiscal àqueles enumerados no art. 13 da [Resolução ANTT nº 4.777/2015](#).

3.34. A invocação dessa decisão no presente processo é inoperante por razões de dupla ordem — uma de natureza objetiva e outra de natureza normativa.

3.35. Quanto à natureza objetiva: a decisão tem por objeto processo administrativo de renovação de autorização de transporte em regime de **fretamento**, modalidade de serviço radicalmente distinta do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros ora em discussão. O fretamento opera em circuito fechado, sem regularidade, sem obrigatoriedade de oferta ao público em geral e sem as garantias de universalidade e modicidade tarifária que caracterizam o serviço regular. Trata-se, portanto, de regimes jurídicos, de estruturas de habilitação e de exigências documentais completamente distintos, que não se comunicam por força de decisão judicial proferida especificamente para um deles.

3.36. Quanto à natureza normativa: o art. 13 da [Resolução ANTT nº 4.777/2015](#) — referência expressa do dispositivo judicial — disciplina a prova de regularidade fiscal e trabalhista perante a ANTT exclusivamente para fins de obtenção do Termo de Autorização de Fretamento (TAF). Seu rol de documentos exigíveis é específico para aquela modalidade e não guarda correspondência com as exigências de habilitação para o serviço regular previstas nos arts. 4º e 5º da [Resolução ANTT nº 6.033/2023](#) — norma posterior, de hierarquia equivalente e objeto distinto, que reconfigurou integralmente o regime de habilitação para o TRIP. A decisão judicial de 2017 operou sobre um quadro normativo superado no que tange ao serviço regular e jamais incidiu sobre as exigências da Resolução nº 6.033/2023, editada seis anos depois.

3.37. Registra-se, ainda, que a decisão judicial em questão não foi proferida em processo no qual a ANTT tenha sido condenada a dispensar genericamente a comprovação de regularidade fiscal no âmbito do serviço regular de passageiros. Seu alcance é estritamente o de afastar a exigência de certidão de inexistência de multas administrativas no contexto do processo de renovação do TAF, o que não se confunde com as exigências de regularidade econômica, fiscal e trabalhista previstas na [Resolução ANTT nº 6.033/2023](#) para a habilitação no TRIP.

3.38. A [Resolução ANTT nº 6.033/2023](#) não é silente sobre a situação das empresas em recuperação judicial. O §2º do art. 4º do referido normativo prevê solução específica e expressa para essa hipótese: na situação em que a transportadora apresenta certidão positiva de recuperação judicial, será exigida certidão do juízo ou ateste do administrador judicial de que a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros é condizente com o plano de recuperação homologado.

3.39. Trata-se de disposição que revela a preocupação do regulador em não obstruir a atividade da empresa em crise, mas tampouco prescindir de qualquer comprovação de que a continuidade da operação é compatível com o processo de soerguimento. A certidão do juízo ou o ateste do administrador judicial cumpre função análoga à das certidões de regularidade — atestar que a situação da empresa é compatível com os requisitos de habilitação —, mas o faz por meio de instrumento adaptado à realidade da recuperanda.

3.40. As alegações da empresa não prosperam nos termos em que formuladas. Nem a decisão proferida no processo de recuperação judicial, nem a decisão da 6ª Vara Federal Cível da SJDF têm o condão de dispensar, de forma genérica e automática, o cumprimento das exigências de comprovação de regularidade previstas na [Resolução ANTT nº 6.033/2023](#). A primeira opera no plano das relações civis e fiscais gerais do devedor, sem alcançar exigências regulatórias setoriais autônomas não endereçadas no processo de recuperação. A segunda foi proferida em contexto normativo e modal completamente diverso — fretamento sob a [Resolução ANTT nº 4.777/2015](#) —, não produzindo efeitos sobre as exigências de habilitação para o serviço regular de passageiros disciplinadas pela [Resolução ANTT nº 6.033/2023](#).

DA DILIGÊNCIA QUANTO A ATUAL SITUAÇÃO DE CONFORMIDADE DE HABILITAÇÃO DA TRANSPORTADORA

3.41. Verifica-se nos autos que a AUTO VIAÇÃO GADOTTI LTDA. protocolou documentação de saneamento de pendências bem como foi instada a apresentar outras documentações para a análise de sua conformidade ante aos requisitos de comprovação de manutenção da sua habilitação.

3.42. Diante da análise constante no processo SEI nº 50500.039549/2026-79, constata-se que a transportadora, nos termos da análise da Nota Técnica - ANTT 7196 (43696721) de 06 de julho de 2026, cumpriu com os requisitos de habilitação definidos pela [Resolução ANTT nº 6.033/2023](#), conforme o Checklist (43731836). Ainda que em processo distinto, e motivado por decisão judicial proferida nos autos da ação ordinária nº 1065790-20.2026.4.01.3400, o resultado da análise sugere uma condição de conformidade diferente da observada à época da publicação da Decisão SUPAS nº 861/2026.

3.43. Desta forma, em cumprimento ao dever de instrução adequada do processo, nos termos do art. 29 da Lei nº 9.784/1999, este Diretor-Relator expediu, em 27/07/2026, o Despacho DAB nº 44353430, determinando à SUPAS que procedesse à análise integral dos documentos constantes dos processos SEI nºs 50500.013837/2026-01, 50500.035508/2026-11, 50500.039549/2026-79, 50500.040299/2026-10 e 50500.041510/2026-11, verificando a aptidão dos documentos apresentados para comprovar a manutenção das condições de habilitação da AUTO VIAÇÃO GADOTTI LTDA. nos termos dos arts. 3º a 6º da Resolução ANTT nº 6.033/2023, com elaboração de análise técnica conclusiva.

3.44. Em resposta, a SUPAS encaminhou o ANTT - Ofício 34897 (44812419) e o Despacho GEOPE nº 44791797, de 10/08/2026, no qual informou que os documentos constantes dos Processos SEI nºs 50500.013837/2026-01 e 50500.035508/2026-11 foram analisados e considerados insuficientes para sanar as pendências identificadas no procedimento de manutenção das condições de habilitação. Quanto aos Processos SEI nºs 50500.039549/2026-79 e 50500.040299/2026-10, a SUPAS os classificou como novos pedidos de habilitação — e não como documentação integrante do procedimento recursal —, ao argumento de que foram protocolados após a data-corte estabelecida pela SUPAS: 05/06/2026. O Processo SEI nº 50500.041510/2026-11, embora tratado como documentação complementar à manutenção das condições de habilitação, também foi considerado insuficiente para alterar a conclusão da nota técnica que embasou a decisão recorrida. A SUPAS concluiu, assim, pela manutenção dos fundamentos da Decisão SUPAS nº 861/2026.

3.45. Registra-se, ainda, que a SUPAS informou que os Processos SEI nºs 50500.039549/2026-79, 50500.040299/2026-10 e 50500.041510/2026-11 não integraram o Relatório à Diretoria 254 (43406857) por terem sido protocolados após o seu encaminhamento, em 17/06/2026, o que confirma que esses documentos não foram considerados na análise originalmente submetida à deliberação desta Diretoria Colegiada.

3.46. Este Diretor-Relator discorda, nos termos a seguir expostos, da proposição da SUPAS de tratar os documentos protocolados após a Decisão SUPAS nº 861/2026 como integrantes de procedimentos autônomos e distintos do presente recurso administrativo.

3.47. A distinção proposta pela SUPAS, entre documentação apresentada antes e após a data-corte (05/06/2026) que fundamentou a assinatura da Decisão nº 861/2026, pressupõe que o encerramento do prazo concedido à empresa não coincide com o prazo que ela efetivamente teria o direito. Como amplamente demonstrado na fundamentação deste voto, essa premissa não se sustenta: o prazo de 20 dias úteis, cujo termo inicial foi a data de cumprimento da intimação eletrônica — 25/05/2026 —, somente se esgotaria em 24/06/2026. A decisão foi assinada no 5º dia útil desse prazo, quando ainda restavam 15 dias úteis para que a empresa exercesse plenamente seu direito de manifestação.

3.48. Tratar os protocolos citados no despacho de diligência como novos pedidos de habilitação, alheios ao procedimento recursal, equivale a imputar à empresa as consequências de um vício que foi produzido pela própria Administração quando da assinatura da Decisão SUPAS nº 861/2026, em afronta ao princípio da boa-fé objetiva consagrado no art. 2º da Lei nº 9.784/1999 e ao dever de coerência que vincula a Administração Pública em seus atos sucessivos.

3.49. Acresce que foi o próprio Diretor-Relator quem, por meio do Despacho DAB nº 44353430, determinou expressamente a análise desses documentos no contexto do presente recurso, reconhecendo sua pertinência ao acervo probatório do feito. A SUPAS, ao responder à diligência tratando esses mesmos documentos como integrantes de procedimento autônomo de habilitação, contraria a determinação que lhe foi dirigida e esvazia o propósito da diligência.

3.50. Ademais, o princípio da verdade material, que orienta o processo administrativo nos termos do art. 2º da Lei nº 9.784/1999, impõe que a autoridade julgadora considere o conjunto probatório disponível no momento do julgamento recursal, e não apenas aquele que existia quando a decisão originária foi proferida. O art. 64, §1º, da Lei nº 9.784/1999 confere ao órgão competente para apreciar o recurso plena competência revisional — para confirmar, modificar, anular ou revogar a decisão recorrida —, competência que somente pode ser exercida com base no quadro fático e probatório completo. A instrução processual não se encerra com a decisão de primeira instância: ela prossegue até o julgamento do recurso, e documentos apresentados nesse interregno integram legitimamente o conjunto a ser apreciado.

D A R E M I S S Ã O D O V Í C I O P R O C E D I M E N T A L

3.51. Identificado e caracterizado o vício procedimental consistente na assinatura prematura da Decisão SUPAS nº 861/2026 — antes do encerramento do prazo que a própria Administração havia assegurado à empresa —, impõe-se definir a forma de sua remissão.

3.52. **O vício não reside no conteúdo da análise técnica realizada pela SUPAS, nem na identificação das pendências de regularidade apontadas no procedimento de manutenção das condições de habilitação. O vício reside, exclusivamente, na dimensão temporal do processo: a empresa foi privada de 15 dias úteis de prazo que lhe eram devidos para apresentar documentação apta a influenciar a formação da decisão.** A remissão natural e proporcional desse vício está, portanto, na restituição desse mesmo tempo à empresa — não na anulação de toda a instrução processual precedente, que foi regularmente conduzida até o momento da assinatura antecipada do ato.

3.53. Esse raciocínio encontra respaldo no princípio da instrumentalidade das formas e no art. 55 da Lei nº 9.784/1999, que autoriza a convalidação de atos administrativos que apresentem defeitos sanáveis, desde que não acarretem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros. A anulação total do procedimento seria medida desproporcional ao vício identificado e contrária ao princípio da eficiência administrativa, na medida em que implicaria a repetição de toda a instrução já realizada. A solução proporcional é a reabertura do prazo pelo tempo remanescente, assegurando à empresa a oportunidade de apresentar os documentos que a prematura assinatura da decisão lhe impediu de protocolar em condições de efetiva influência sobre o convencimento da autoridade.

4. D A P R O P O S I Ç Ã O F I N A L

4.1. Ante ao exposto, nos termos da Minuta de Deliberação (44836057) proposta nos autos, VOTO por:

I - CONHECER do recurso administrativo interposto pela AUTO VIAÇÃO GADOTTI LTDA., CNPJ nº 02.659.207/0001-06, em face da Decisão SUPAS nº 861, de 01 de junho de 2026, publicada no DOU de 10 de junho de 2026, não lhe atribuindo efeito suspensivo e, no mérito DAR-LHE PROVIMENTO;

II - ANULAR a Decisão SUPAS nº 861, de 01 de junho de 2026, publicada no DOU de 10 de junho de 2026, Seção 1, página 323, que inabilitou e cassou os Termos de Autorização de Serviço de Transporte Rodoviário Regular de Passageiros da AUTO VIAÇÃO GADOTTI LTDA., CNPJ nº 02.659.207/0001-06.

III - RESTITUIR os efeitos dos atos de outorga revogados pela Decisão SUPAS nº 861, de 01 de junho de 2026, a partir da data de publicação desta deliberação.

IV - DETERMINAR à SUPAS que, em único ato:

a) Comunique a AUTO VIAÇÃO GADOTTI LTDA., CNPJ nº 02.659.207/0001-06, da decisão proferida por este Colegiado e da reativação de suas linhas;

b) Aponte quais são as pendências identificadas pela análise técnica que carecem de saneamento por parte da AUTO VIAÇÃO GADOTTI LTDA.;

c) Promova a reabertura do prazo pelo tempo remanescente de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da intimação, para que a AUTO VIAÇÃO GADOTTI LTDA. apresente documentação complementar apta a demonstrar o saneamento das pendências de natureza técnica e operacional identificadas pela SUPAS, bem como quaisquer outros elementos que entenda pertinentes à comprovação da manutenção das condições de habilitação nos termos da Resolução ANTT nº 6.033/2023.

4.2. É como voto.

Brasília, 14 de agosto de 2026.

Alessandro Baumgartner

(assinado eletronicamente)

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO BAUMGARTNER, Diretor**, em 14/08/2026, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **44836015** e o código CRC **6810E157**.

Referência: Processo nº 50500.009180/2026-70

SEI nº 44836015

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br